JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.181.03-54

Adiantamento bancário – prestação de contas – gastos acima dos limites permitidos – aprovação parcial das contas – glosado o responsável pela despesa – recursos – servidora contumaz no procedimento – conhecido os recursos – no mérito mantida a decisão – Decreto Municipal nº 40553/01

RELATÓRIO

JUÍZO SINGULAR

Trata o presente processo da Prestação de Contas de EDSON APARECIDO DA SILVA e outros, no valor de R$13.000,00 (treze mil reais).

Instruídos os autos, manifestou-se, preliminarmente, a Secretaria de Fiscalização e Controle, opinando pela aprovação parcial das contas no valor de R$12.676,87 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) e pela glosa de R$323,13 (trezentos e vinte e três reais e treze centavos), relativamente ao P.A. 2002-0.017.653-1, da responsável JUSSARA RODRIGUES VIEIRA.

Intimado(a), o(a) interessado(a), apresentou defesa cujos argumentos não foram suficientes para alterar as conclusões da Secretaria de Fiscalização e Controle.

A Assessoria Técnica Jurídica entendeu caracterizada a irregularidade apontada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se favoravelmente à aprovação das contas apresentadas.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou da mesma forma que os Órgãos Técnicos, com aprovação parcial do adiantamento e glosa do montante apontado como irregular.

Cabe salientar que aquela secretaria tem de forma reiterada desatendido a legislação que rege a matéria.

Relatados os autos e acompanhando a manifestação de SFC, AT e SDG, passo a proferir a seguinte:

D E C I S Ã O

APROVO as contas e quito o(a) interessado(a), na importância de R$12.676,87 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e do saldo recolhido de R$37,99 (trinta e sete reais e noventa e nove centavos). **GLOSO** a importância de R$323,13 (trezentos e vinte e três reais e treze centavos), por infringência dos subitens 5.2 e 5.3 da Portaria SFMSP nº 32/01.

Recorro “ex officio”, na forma estatuída no artigo 44 da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 137, § único do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 03 de março de 2004.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro

Egrégio Plenário

Cuida o presente da análise dos recursos interpostos pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** e pela **Servidora Jussara Rodrigues Vieira**, em face da Decisão em Juízo Singular proferida pelo **Nobre Conselheiro Eurípedes Sales** que aprovou as contas e quitou o responsável na importância de R$ 12.676,87, glosando a importância de R$ 323,13, por ter extrapolado o limite de gasto estabelecido no Decreto 40.553/01.

Pondera a **Procuradoria da Fazenda Municipal** que as despesas tinham por objetivo o atendimento ao interesse público e que a não observância dos limites fixados no Decreto 40.553/01 traduz mera irregularidade de natureza formal, não acarretando prejuízo ao Erário. Assevera, ademais, que uma eventual glosa implicaria em enriquecimento sem causa da Administração e injusta apenação da interessada.

A servidora **Jussara Rodrigues Vieira** ressalta que as esferas para máquina de escrever foram adquiridas em virtude da implantação dos 14 (quatorze) Conselhos Titulares e que as despesas com serviços de táxi foram realizadas para atender a eventos nas coordenadorias vinculadas à **Secretaria do Governo Municipal**.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, após analisar os recursos, mantém inalterada sua manifestação anterior, conclusiva no sentido de que ocorreram gastos acima de limites estabelecidos no Decreto 40.533/01, para materiais e despesas com serviços, devendo ser glosada a importância de R$ 323,13, alertando, ainda, que referida servidora tem continuamente realizado despesas que ultrapassam os limites estabelecidos na Lei.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opina pelo não-provimento dos recursos interpostos, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** opina pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

A **Secretaria Geral**, por derradeiro, reitera informação de se tratar de servidora contumaz no procedimento impugnado e opina pelo conhecimento dos recursos interpostos, por terem preenchido os requisitos de admissibilidade, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se da instrução processual que a **Supervisora Geral de Assuntos Administrativos da Secretaria do Governo Municipal**, Sra. Jussara Rodrigues Vieira, excedeu os limites estabelecidos no Decreto 40.533/01 para aquisição de materiais e prestação de serviços, devendo ser glosada a importância de R$ 323,13 no Adiantamento Bancário sob exame.

A glosa, no presente caso, não se configura em enriquecimento ilícito da Administração, pois se trata de um ato praticado por agente público com violação de deveres e de obrigações contra as normas vigentes.

Há de se ressaltar, ademais, que a servidora em questão tem freqüentemente extrapolado os limites estabelecidos na legislação.

Desta forma, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, **conheço dos recursos interpostos** e, quanto ao mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 05 de outubro de 2005.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e voluntários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Senhora Jussara Rodrigues Vieira, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA

Relator